



Processo: 0600304-41.2024.6.19.0043

MM. Juíza,

Cuida-se de Registro de Candidatura apresentado por EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, candidato (a) ao cargo de Prefeito (a) nas Eleições de 2024.

DA AIRC IMPETRADA PELA COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO CHEGOU E OUTROS:

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR VARRE-SAI de Varre-Sai, requereu o Registro do pré-candidato ao cargo de Prefeito.

No prazo legal a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO CHEGOU e outros (index 122948756) propôs **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)** em face do pretense candidato a Prefeito EVERARDO OLIVEIRA FERREIR, do candidato a Vice Prefeito RAFAEL FABBRI RAMOS, da COLIGAÇÃO JUNTOS POR VARRE-SAI e do PARTIDO PROGESISTAS VARRE-SAI MUNICIPAL, sustentando a impugnante, em síntese, que:

- “(...) Everardo Oliveira se encontra inelegível por força do disposto no artigo 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “l” da Lei 64/90” aduzindo para tanto “(...) a rejeição das contas da sua gestão enquanto prefeito no ano de 2016 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com posterior ratificação pela Câmara Municipal de Varre-Sai no ano seguinte (...);
- condenação por órgão colegiado referente ao feito (...) 0002518-67.2011.8.19.0035, que também versa sobre condenação por atos dolosos de improbidade por órgão colegiado por serviços pagos e não prestados(...);
- e por força do feito nº 0800764-37.2023.8.19.0035, aduzindo irregularidades quanto aos recursos concedidos à Associação Beneficente Evangélica de Varre-Sai, no exercício de 2014, a título de subvenção, para realização do Dia do Evangélico;
- e o candidato a Vice Prefeito RAFAEL, “(...) até o momento legal previsto para desincompatibilização, estava nomeado e responsável pela Secretaria de Saúde do Município de Varre-Sai, conforme se observa da portaria de

exoneração em anexo. Todavia, o que se demonstrará aqui é que a portaria de exoneração não afastou o escolhido político de suas atribuições à frente da pasta municipal de fato e sim apenas de direito. (...)”

Devidamente notificado, o impugnado apresentou CONTESTAÇÃO (index 123076987), a qual veio instruída pelos documentos que a acompanham, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita no tocante ao candidato ao cargo de Vice Prefeito RAFAEL FABBRI RAMOS e no mérito, aduziu, em síntese, que em relação ao feito nº 0800764- 37.2023.8.19.0035, ainda não foi prolatada sentença no referido feito, conforme certidão de objeto e pé acostada no index 123058671; que nos autos do processo nº 0002518- 67.2011.8.19.0035, foi deferido pelo STJ, pedido da defesa para atribuir efeito suspensivo ao recurso até o julgamento definitivo do Tema n. 309 pelo STF, conforme pode ser observado na certidão de objeto e pé acostada no index 123058670; e por fim, que apesar da rejeição das contas pelo TCE e pela Câmara Municipal de Varre-Sai (processo 066/2017) não restou demonstrado a prática de ato doloso de improbidade administrativa, tendo sido, inclusive ajuizada a ação civil pública nº 0001915-47.2018.8.19.0035 em face do candidato visando sua condenação por ato doloso de improbidade administrativa pelas mesmas razões ensejadoras da rejeição de suas contas de governo, tendo sido julgado improcedente o feito, conforme Acórdão acostado no index 123076996. Com relação ao fatos atribuídos ao candidato a Vice Prefeito REFAEL, aduziu, em síntese, no mérito, que as publicações que levaram o nome do mesmo consistem em mero erro material, visto que o referido pré candidato se desincompatibilizou desde 05/04/2024, quando da publicação da sua Portaria de Exoneração, acostada no index 123076998.

Este Juízo, no despacho do index 123139469 limitou a análise no presente feito à alegada inelegibilidade do pretense candidato EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, determinando ainda que com relação ao vice-prefeito RAFAEL que o cartório certificasse nos autos do registro de candidatura a cauda de inelegibilidade aqui alegada.

Portanto, a presente manifestação ministerial limitar-se-á à análise da inelegibilidade de EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA.

É o relatório.

Passa-se a análise do mérito.

Pela breve análise dos autos, nota-se que não assiste aos impugnantes, sendo certo, contudo, que a par da improcedência dos argumentos apresentados na impugnação, ainda assim, o registro de candidatura de EVERARDO deva ser INDEFERIDO, conforme demonstrará o Parquet Eleitoral na presente manifestação.

COM RELAÇÃO À INELEGIBILIDADE RELATIVA AO FEITO nº 0800764-37.2023.8.19.0035:

Suscitou o impugnante que os fatos em discussão no feito nº 0800764-37.2023.8.19.0035 ensejariam a inelegibilidade do pretense candidato, uma vez que configurado ato doloso de improbidade administrativa, que causou dano ao erário, consistente na destinação de verba no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para realização do dia do Evangélico naquela cidade.

Não obstante, em rápida consulta ao feito no sítio digital do TJRJ, constata-se que sequer foi prolatada sentença no referido feito, conforme, consta também, na certidão de Objeto e Pé acostada no index 123058671 mostrando-se, dessa forma, a inviável o reconhecimento de qualquer das causas de inelegibilidade previstas na LC 64/90.

Assim, temos que em relação ao feito citado, inexistindo causa de inelegibilidade, deva a a impugnação ser julgada improcedente.

COM RELAÇÃO À REJEIÇÃO DA CONTAS DE GOVERNO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VARRE-SAI

No tocante a este fato alegado, cumpre salientar que após detida análise de tudo o que consta dos autos, parece ao Ministério Público Eleitoral que não assiste razão ao impugnante, senão vejamos:

Aduz o impugnante que, ao analisar as contas de governo relativas ao ano de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através do Processo TCE 205.523-0/17, teria se manifestado pela rejeição das contas em razão da constatação de irregularidade insanáveis, culminando com a remessa do expediente à Câmara Municipal de Varre-Sai que veio, no ano de 2017, a rejeitar as contas do então Prefeito Municipal, relativas ao ano de 2016.

Todavia, após minuciosa análise do feito, inclusive dos autos do processo SEI nº 2023.0.000032127-0, que tramitou nesta Zona Eleitoral, iniciado pelo referido

pretendo candidato visando regularizar sua situação eleitoral, onde consta anexo o procedimento integral oriundo do TCE e da própria Câmara Municipal de Varre-Sai (processo 066/2017) onde constata-se, de fato, que houve a rejeição das contas pelo legislativo do Município de Varre-Sai.

Percebe-se pela documentação acostada que a Câmara Municipal de Varre-Sai não adentrou no mérito acerca da caracterização ou não, nos atos praticados pelo então Prefeito Municipal e que levaram à rejeição de suas contas no ano de 2016 acerca de serem "atos dolosos de improbidade administrativa" tendo, na oportunidade da rejeição encaminhado cópia de todo o processado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por uma de suas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, a fim de que esta análise fosse feita por quem de direito.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro então, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA, ajuizou em face de EVERARDO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, feito de nº 0001915-47.2018.8.19.0035, no qual, apesar de ter sido prolatada sentença condenando o réu EVERARDO por ato de improbidade administrativa, tal sentença foi reformada por força do Acórdão constante do index 971 do referido feito nº 0001915-47.2018.8.19.0035, acolhendo o recurso de EVERARDO e julgando IMPROCEDENTE os pedidos, tendo citado acórdão transitado em julgado conforme certidão acostada no index 989 do mesmo feito.

Assim, ainda que o TCE tenha rejeitado as contas e ainda que a Câmara Municipal de Varre-Sai tenha, de igual forma, também rejeitado, temos que faltou uma das elementares prevista na LC 64/90, qual seja a caracterização do "ato doloso de improbidade administrativa", ante o que foi decidido pelo Egrégio TJRJ ao julgar o recurso de apelação interposto por EVERARDO, dando-lhe provimento, ante a condenação em 1º grau.

Desta forma, ante o reconhecimento pela Justiça Comum - a que detém competência para tanto - da inexistência de "ato doloso de improbidade administrativa", não há como se acolher as razões do impugnante neste particular, devendo a impugnação, de igual forma, ser julgada improcedente.

COM RELAÇÃO OM RELAÇÃO À INELEGIBILIDADE RELATIVA AO FEITO Nº 0002518-67.2011.8.19.0035:

Em apertada síntese, alega o impugnante que o pré-candidato EVERARDO

estaria inelegível em razão da condenação proferida por Órgão Colegiado, lhe tendo sido imposta a suspensão dos direitos políticos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importaria lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Todavia, em rápida análise aos autos do feito nº 0002518-67.2011.8.19.0035, constata-se que a condenação em questão não se mostra apta, pelos fundamentos alegados pelo impugnante, ensejar a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "L" da LC 64/90, visto que no referido feito nº 0002518-67.2011.8.19.0035, consta do index 1601, Decisão do STJ, deferindo o pedido formulado pela defesa do referido pretense candidato, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento definitivo do Tema n. 309 pelo STF.

Certo é, contudo, que mais adiante este Órgão Ministerial Eleitoral se manifestará pelo indeferimento do registro de candidatura de EVERARDO com base em citado feito, mas por fundamento diverso daquele apresentado pelo impugnante.

Assim, pelos fundamentos alegados pelo impugnante, não merece acolhida a impugnação, neste particular.

DO PARECER DE MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM RELAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE EVERARDO:

Com relação ao Requerimento de Registro de Candidatura propriamente dito, assim se manifesta o *Parquet* Eleitoral.

O pretense candidato EVERARDO ao requerer seu registro de candidatura apresentou documentação, a saber, certidões criminais, declaração de bens, identidade, comprovação de alfabetização e plano de governo.

Observa-se que o pretense candidato apresentou a documentação relativa ao feito nº 0002518-67.2011.8.19.0035, em especial a certidão de objeto e pé acostada no index 123058670.

Foi apresentada no index 122948756, AIRC aduzindo, dentre outros fundamentos, que incidiria causa de inelegibilidade do referido candidato, em razão da condenação por órgão colegiado de ato doloso de improbidade administrativa que importa em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito e suspensão dos direitos políticos, conforme disposto no Acórdão lançado no index 1024 do referido feito nº 0002518-67.2011.8.19.0035.

No entanto, em detida análise aos documentos que instruem o Ofício que encontra-se acostado no index 1601 dos autos nº 0002518-67.2011.8.19.0035, **observa-se que apenas no dia 15/08/2024, foi proferida decisão pelo egrégio STJ**, deferindo a atribuição de efetivo suspenso ao recurso especial impetrado, até o julgamento definitivo do Tema n. 309 pelo STF.

Certo é, contudo, a par da decisão do STJ suspendendo os efeitos do acórdão condenatório, decisão esta, repita-se, proferida em 15/08/2024i, temos que citada condenação em 2º por ato doloso de improbidade administrativa que levou à suspensão dos direitos políticos e gerou "dano ao erário" e "enriquecimento ilícito" mostra-se apta a gerar a INELEGIBILIDADE de EVERARDO, senão vejamos:

A nossa Constituição Federal no artigo 14, §3º, incisos II e V prevê que são condições de elegibilidade o candidato estar em pleno exercício dos seus direitos políticos e possuir filiação partidária. Vejamos:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

V - a filiação partidária"

A Lei 9096/95 ao regulamentar o funcionamento dos partidos políticos estabeleceu no **caput** do seu artigo 16 que somente poderá filiar-se ao partido o eleitor que estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos. Mais a frente, no artigo 22, inciso II determina o cancelamento imediato da filiação partidária na hipótese de perda dos direitos políticos. Vejamos:

"Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

(...)

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

II - perda dos direitos políticos;"

No mesmo sentido a Lei 9504/1994 em seu artigo 9º deixa claro que para

concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de 6 meses.

"Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. "

Verifica-se, portanto, que estar em pleno gozo de seus direitos políticos é condição absoluta para qualquer cidadão que pretenda tanto se filiar e permanecer filiado a Partido Político, quanto concorrer a cargo eletivo estar.

Afinal, estar em gozo dos direitos políticos significa atribuir poderes aos cidadãos para interferirem na administração direta ou indireta da coisa pública, garantindo, assim, o exercício da soberania popular. Por isso é considerado um dos principais instrumentos constitucionais que o cidadão possui para intervir em decisões de alta relevância sobre a coisa pública.

Portanto, se torna claro a necessidade de se estar em pleno gozo dos direitos políticos para se candidatar a cargo eletivo. É preciso que o candidato não possua impedimentos para ser votado afinal, se eleito, caberá a ele conduzir toda a administração da coisa pública em nome da sociedade que o elegeu.

Corroborando a importância do candidato estar em gozo do pleno exercício dos seus direitos políticos, a Constituição Federal prevê no seu artigo 37, §4º que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão desses direitos políticos, visto que se verificado que aquele cidadão investido no cargo de Prefeito administrou os bens públicos (materiais e imateriais) de forma a causar prejuízo ao erário, não observando os princípios constitucionais inerentes à administração pública, não pode, sob qualquer justificativa, continuar a se candidatar sob pena de colocar a sociedade, novamente, em risco. Vejamos os termos da legislação mencionada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal

cabível."

Nesta mesma linha, a Constituição Federal no §9º do artigo 14 referido acima, além de prevê como condições de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, também estabelece no seu § 9º previsão que Lei Complementar irá tratar de outros casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato eletivo, considerando, inclusive a vida pregressa do candidato, vejamos:

"Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Conseqüentemente, a Lei Complementar 64/90, previu como sendo inelegíveis para qualquer cargo os condenados à suspensão dos direitos políticos (para fins do presente caso) em decisão proferida por órgão colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

"Art. 1º São inelegíveis:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (...)"

No presente caso a situação que embasa a manifestação ministerial pelo indeferimento do registro de candidatura é justamente esta, qual seja, a existência de Acórdão proferido pela 16ª Câmara de Cível, publicado em 12 de maio de 2023, mantendo a condenação do candidato Everardo determinada pelo Juízo desta Comarca à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos, dentre outras, a saber:

" Diante do acima exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro, no artigo 487, I do CPC, pela prática dos atos de

*improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VII, XI e XII e 11, I da lei 8429/192) e CONDENO todos os réus, solidariamente, a ressarcirem o erário do Município de Varre-Sai, no exato valor das notas de empenho emitidas, relacionadas a fis. 71/72 dos autos do IC,041/10 em apenso, isto é, no valor de R\$ 51.954,00 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de correção monetária e juros legais.
(index 412 – autos nº 0002518-67.2011.8.19.0035)*

Diante os documentos juntados, **não há dúvidas que é certo se concluir que o candidato em questão desde 12 de maio de 2023 até 15/08/2024 encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, portanto, não poderia o seu nome sequer ser lançado à candidatura na Convenção Partidária**, sendo esse o posicionamento que encontramos na Jurisprudência, além da já citada na douta Decisão mencionada acima, vejamos:

*"RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FEITA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE DA ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura compete o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. Apenas a filiação válida e vigente é apta a conferir registrabilidade ao candidato. Na esteira do entendimento pacífico do C. TSE, a filiação partidária feita durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos políticos é ineficaz.
(TRE-ES - RE: 06003792820206080043 presidente kennedy/ES 060037928, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário*

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE DADOS DE FILIADO NO SISTEMA FILIA EM 04/04/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CANCELAMENTO DO TÍTULO DE ELEITOR DO PRETENSO FILIADO EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO DO ELEITORADO. FALTA DE PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS NO DIA DA INSERÇÃO DOS DADOS. SITUAÇÃO QUE OBSTA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A filiação partidária pressupõe a plenitude dos direitos políticos, na forma do art. 16 da Lei nº 9.096/1995. 2. O cancelamento do título eleitoral em função do não comparecimento à revisão do eleitorado implica a falta de preenchimento do requisito referente ao alistamento eleitoral previsto no art. 14, § 1º da Constituição Federal; 3. A irregularidade da situação eleitoral do pretenso filiado na data final para a filiação partidária obsta o lançamento de seus dados no sistema FILIA, diante da ausência de plenitude de seus direitos políticos; 4. A regularização do título eleitoral posteriormente à data final de filiação partidária não gera efeitos retroativos a fim de sanar a irregularidade constatada à época da pretensa filiação; 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 06001906020206160000 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR 56145, Relator: Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça)

RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FEITA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE DA ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. O entendimento jurisprudencial

do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura compete o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. Apenas a filiação válida e vigente é apta a conferir registrabilidade ao candidato. Na esteira do entendimento pacífico do C. TSE, a filiação partidária feita durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos políticos é ineficaz. (TRE-ES - RE: 060037928 PRESIDENTE KENNEDY - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 86, Data 12/05/2021, Página 3/4)

Não obstante, ainda que alegue o impugnado que em razão da Decisão do STJ, os efeitos do v. Acórdão e da r. Sentença em seu desfavor teriam sido suspensos, em razão do previsto no §10 do artigo 11 da Lei 9504/97, estaria elegível, em razão das exceções previstas no referido parágrafo, senão vejamos:

"Art. 11 (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (...)"

Ocorre que a convenção do partido PROGRESSISTAS de Varre-Sai, a qual ocorreu em 05/08/2024, convencionou pela escolha do pretense candidato EVERARDO para concorrer ao cargo de Prefeito de Varre-Sai, sendo certo que, conforme antes já dito, que o referido pré-candidato já estaria com seus direitos políticos cassados por força da sentença (index 412), devidamente confirmada pelo órgão colegiado, através dos Acórdãos (dos index 794 e 1024), todos proferidos nos autos nº 002518-67.2011.8.19.0035.

Ademais, o próprio TSE não reconhece a possibilidade de ser escolhido em convenção partidária candidato que, na data da convenção, esteja sob o efeito da condição de inelegibilidade:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. LEI 8.429/92. ART. 11. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INELEGIBILIDADE NÃO

CARACTERIZADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. REGISTRO INDEFERIDO. Na linha da jurisprudência do Tribunal, a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 10, 1, L, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Votação unânime. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. 1 Votação por maioria.”

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 111-66. 2016.6.09.0065 - CLASSE 32— PETROLINA DE GOIÁS - GOIÁS Relator originário: Ministro Napoleão Nines Maia Filho Redator para o acórdão: Henrique Neves da Silva)

Nesta votação, destacou-se o v. Acórdão:

“Eleições 2016. Registro de candidatura. Prefeito. [...] Condição de elegibilidade. Filiação. Prazo. Suspensão. Direitos políticos. Impossibilidade de contagem do período de suspensão. [...] 2. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade. 3. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. [...]”
(Ac. de 30.3.2017 no AgR-REspe nº 11166, rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Com efeito, observa-se que não há como ser deferido o registro a um

candidato que, ao tempo da Convenção que supostamente o escolheu, estava privado de seus direitos políticos pelo fato de estar em vigor condição de inelegibilidade, decorrente de Decisão Colegiada EM VIGOR no momento da Convenção, visto que a decisão do STJ que aplicou o efeito suspensivo somente foi proferida em 15 de agosto de 2024.

Por fim, importante salientar que a Súmula 45 do TSE dispõe que nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo ***INDEFERIMENTO*** do presente registro de candidatura, diante da apontada ausência de condição de elegibilidade.

Natividade, 10 de setembro de 2024.

ANDERSON TORRES BASTOS

Promotor(a) de Justiça

Mat. 4357